



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO ELETRÔNICO Nº 147/2026/COLIC/CGFOP/DEATI/SUPERINTENDENTE/SUSEP

Trata-se de processo de ação de capacitação INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA OTIMIZAR PROCESSOS E AUMENTAR A PRODUTIVIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, para 04 Servidores da CGGPD/CODEN, CGGPD/COCAB, DEATI e COAST/SUPER, na modalidade presencial, conforme as especificações contidas no Termo de Referência nº 33/2026 (2661786).

Nos termos do [art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021](#), é inexigível a licitação quando inviável a competição, especialmente para a **contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual** voltados ao **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**. Ressalta-se, ainda, que conforme o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.947/2022, a elaboração do Documento de Formalização da Demanda é dispensada, tendo em vista tratar-se de pequena prestação de serviço de pronto pagamento, hipótese igualmente prevista no § 2º do art. 95 da Lei nº 14.133/2021.

A ação de capacitação está em conformidade com o PDP 2026 da SUSEP, no tema **Governo e Transformação Digital**, com foco em **gestão e melhoria de processos e ferramentas digitais**, visando desenvolver a capacidade de integrar tecnologias digitais aos modelos de gestão, aos processos decisórios, à geração de produtos e serviços e à comunicação interna, externa e com usuários; como resultado esperado, busca-se elevar a produtividade e a inovação institucional, com ganho de eficiência no desenvolvimento de soluções tecnológicas, sendo a justificativa diretamente vinculada à atuação do solicitante na área de **Gestão de Pessoas**, por se tratar de curso prático sobre IA avançada, prompts profissionais, análise de documentos e automação de rotinas e fluxos de trabalho.

A **área demandante**, conforme Documento SEI nº 2656969, justifica que a contratação pretendida é passível de **inexigibilidade de licitação**, por se tratar de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente em treinamento presencial com **conteúdo autoral, metodologia própria e enfoque prático**, não se confundindo com serviço comum de instrução, sendo **inviável a competição** diante da singularidade do objeto: o curso **“Inteligência Artificial para Otimizar Processos e Aumentar a Produtividade no Serviço Público”**, promovido pela **CK Consultre - EPP**, apresenta abordagem exclusiva, construída a partir de experiência prática e reconhecida atuação no tema, sem equivalentes com o mesmo nível de profundidade, didática e aplicabilidade ao contexto da Administração Pública; soma-se a isso a **notória especialização** da instituição, amplamente reconhecida na capacitação de órgãos públicos, bem como a **indissociabilidade entre o conteúdo e o(s) profissional(is) responsável(is)**, cuja expertise está diretamente vinculada à entrega do treinamento, de modo que eventual substituição comprometeria a essência do objeto e os resultados esperados pela Administração.

O Tribunal de Contas da União possui jurisprudência consolidada quanto à inexigibilidade de licitação em serviços técnicos especializados, destacando-se a **Súmula nº 39**, segundo a qual tal modalidade somente se justifica quando o objeto é **de natureza singular** e exige **confiança técnica** na seleção do executor. O entendimento foi reiterado no **Acórdão nº 3370/2022-TCU**, que reforça a necessidade de comprovação da singularidade do serviço e da notória especialização do contratado, sob pena de afronta aos princípios da **isonomia, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa**, previstos no **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**.

Nesse contexto, a doutrina corrobora que a **inexigibilidade de licitação** é instrumento legítimo para assegurar a **adequação técnica e a efetividade dos resultados esperados**, quando o objeto demandar **expertise intransferível e confiança técnica** no prestador. Conforme ensina *Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2023)*, “a singularidade do serviço técnico especializado e a notória especialização do executor justificam a inexigibilidade, uma vez que a competição, nesses casos, não garantiria a obtenção do resultado mais vantajoso, mas apenas a desfiguração do objeto intelectual pretendido”.

Quanto à **pesquisa de preços**, observa-se a observância aos procedimentos previstos nos [arts. 5º e 7º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021](#), tendo sido indicado o código do serviço no SIASG (21172 – Treinamento Qualificação Profissional), conforme Documento SEI nº 2656235. Consta, ainda, a **aprovação da autoridade competente** (Documento SEI nº 2666004), considerando a **relevância da ação de capacitação** para o cumprimento dos **objetivos estratégicos institucionais** e o **aprimoramento técnico dos servidores** da SUSEP.

Diante do exposto, **ratifico a viabilidade da contratação direta**, por **inexigibilidade de licitação**, com fundamento no **art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021**, e **autorizo o registro e a divulgação da respectiva Inexigibilidade**, consagrando como contratada a empresa **CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** (CNPJ nº 36.003.671/0001-53), pelo valor de **R\$ 14.364,00 (Quatorze mil trezentos e sessenta e quatro)**

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **SHIRLEY COSTA DA SILVA (MATRÍCULA 1900954)**, **Coordenador**, em 23/02/2026, às 21:01, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com o art. 6º do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2667384** e o código CRC **4A7F7193**.
